



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048322-52.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BELLSAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, é apelado SUELI MARIA VENDRAMINI DE AVILA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1048322-52.2023.8.26.0576

Apelante: Bellsan Comércio de Veículos Ltda

Apelado: Sueli Maria Vendramini de Avila

Comarca: São José do Rio Preto

Voto nº 27.678

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO REGRESSIVA. VENDA DE VEÍCULO. INTERMEDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

A empresa, concessionária de veículos, ajuizou ação regressiva contra consumidora, alegando que intermediou a venda de um veículo de propriedade da autora, que apresentou defeitos, resultando na condenação da concessionária autora em outra ação, ou seja, ajuizada nos Juizados Especiais Cíveis. A concessionária autora busca ressarcimento do valor pago em cumprimento de sentença decorrente de condenação na outra ação (JEC).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a responsabilidade pelos defeitos do veículo recai sobre a ré, permitindo a ação regressiva pela autora.

III. Razões de Decidir

3. As relações de direitos materiais na ação do Juizado Especial Cível e na ação regressiva resultam em consequências jurídicas diversas, não permitindo o redirecionamento da condenação pela regressiva à ré.

4. A autora, como concessionária, é responsável pelos serviços prestados, não podendo transferir essa responsabilidade à ré, que também figura como consumidora tanto quanto aquela compradora que ajuizou a ação perante o JEC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados.

6. Recurso não provido.

A r. sentença de fls. 454/460, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação regressiva, ajuizada por *Bellsan Comércio de Veículo Ltda.* contra *Sueli Maria Vendramini de Ávila*, e diante da sucumbência da autora, condenar referida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, da aquisição por terceira, dos problemas apresentados no veículo e da responsabilidade contratual que diz recair sobre a ré; que referida empresa autora foi acionada no Juizado Especial pela terceira, resultando condenada.

Inconformada, apela a empresa autora, ou seja, *Bellsan Comércio de Veículo Ltda.* (fls. 465/476). Apresenta resumo dos fatos e do andamento processual. Apega-se aos argumentos da exordial. Trata do contrato que

menção voltado à intermediação da venda do veículo da ré, pela autora, concessionária de veículos. Aduz a responsabilidade da ré pelos defeitos que deram ensejo à condenação nos autos da ação que teve tramitação junto ao Juizado Especial Cível. Discorre acerca da coisa julgada material com relação à responsabilidade pelos vícios do veículo. Aduz a responsabilidade da ré pelos defeitos que deram ensejo à condenação, bem como diz não caber a condenação da autora pelos honorários advocatícios de sucumbência. Pede a reforma da sentença a fim de que seja julgado procedente o pedido formulado na exordial. Postula o provimento do apelo, nos termos que aduz.

Foram apresentadas contrarrazões pela ré *Sueli Maria Vendramini de Ávila* (fls. 482/489). Postula o não provimento do apelo.

Apresentada oposição ao julgamento virtual pela autora (fls. 493).

Por despacho (fls. 498), foi determinada a complementação do preparo recursal, sobrevivendo a juntada de guia de recolhimento complementar (fls. 502/504).

É o relatório.

O apelo preenche os requisitos de admissibilidade.

Em apertada síntese, extrai-se em linhas gerais, que a empresa autora ***Bellsan Comércio de Veículos Ltda.*** ajuizou contra ***Sueli Maria Vendramini de Ávila***, a **ação regressiva**, sob o argumento de que intermediou a venda de um veículo Kia, 2011/2011, placas EKH-2942, que era de propriedade da ré, à *Priscila Fernandes Bacho Dias Esteves*, terceira que não é parte aqui nestes autos, compradora do veículo. Alegou que a ré, contratante da empresa autora, assumiu a obrigação contratual de ser responsável pela garantia do motor, câmbio e diferencial do veículo acima, pelo prazo de 03 (três) meses após à venda.

Disse que o veículo apresentou defeito e que a compradora de referido bem, ingressou com ação nos Juizados Especiais Cíveis contra a empresa aqui ré, *Bellsan* - autos n.º 1043056-89.2020.8.26.0576, resultando a concessionária de veículos condenada, o que deu azo ao cumprimento de sentença - autos n.º 0019071-40.2022.8.26.0576, promovido contra a *Bellsan*, efetuando esta o pagamento de R\$ 21.913,21 em favor da autora daquela outra ação, daí, como dito, a ação regressiva aqui especificamente tratada ajuizada contra *Sueli Maria Vendramini*, objetivando a *Bellsan* o ressarcimento de referido valor.

Pois bem.

O apelo não encontra guarida.

Com efeito, não se ignora o **item 4 (fls. 16) do Instrumento** entre a empresa autora *Bellsan* e a ré *Sueli*, em que figura aquela como contratada e esta como contratante, para a venda do veículo então de propriedade da contratante, ou seja, da ré *Sueli Maria Vendramini de Ávila*.

Tampouco se ignora a condenação da autora naqueles autos que tiveram tramitação junto ao JEC por conta de problemas no veículo que era da aqui ré.

Ocorre que tal condenação não comporta redirecionamento (ação regressiva) contra a então proprietária do veículo.

Primeiro, porquanto as relações de direitos materiais naquela

ação com tramitação perante o Juizado Especial Cível e na ação regressiva aqui especificamente tratada resultam consequências jurídicas diversas, tal como inferido de forma percuciente o MM. Juiz *a quo*.

Vale dizer, a posição da ré *Sueli Maria Vendramini de Ávila* aqui nesta ação é diversa da empresa autora *Bellsan Comércio de Veículos Ltda.* Enquanto naquela outra ação que teve tramitação nos Juizados Especiais, a autora daquela outra ação, isto é, Priscila Fernandes, figurou como consumidora; na ação regressiva aqui tratada, é a ré quem figura como consumidora.

Em outras palavras, tanto a autora e exequente Priscila Fernandes Bacho Dias Esteves, naquela ação quanto a ré Sueli Maria Vendramini de Ávila, nesta ação, figuram como consumidoras e, por conseguinte, **vulneráveis no mercado de consumo** frente à empresa *Bellsan Comércio de Veículos Ltda.*

Aliás, não só pela denominação social, mas se extrai do contrato social de referida empresa autora que esta tem como objeto social ***“a Comercialização e Importação de Veículos, Embarcações e outros Veículos Recreativos Náuticos Próprios ou de Terceiros, Peças, Representação de Marcas; Aluguel, Locação, Sub locação e arrendamento de veículos, prestação de serviços em geral relacionadas a Náutica, Veículos e Similares; Intermediação de negócios em geral”*** (fls. 10. Item 4).

Nessa condição e pelo que se extrai do Documento Auxiliar de Venda – Ordem de Serviço, a aqui autora efetuou a **revisão geral do veículo, cobrando por tais serviços (fls. 369)**.

Aliás, a ré comprovou um veículo 0Km (zero quilômetro) na concessionária ré, prestando o veículo que já era de propriedade de referida como parte do negócio (fls. 370 e 372).

Em tal ponto, é cediço, até pelas regras ordinárias da experiência comum, subministrada pela observação do que ordinariamente acontece, nos termos do artigo 375, do Código de Processo Civil/2015 ou, ainda, regras ordinárias da experiência, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a prática corriqueira de concessionária de veículos e de empresas multimarcas de compra e venda de veículos que ao vender determinado veículo, recebendo outro como parte de pagamento, em vez de transferirem de pronto o veículo para referida concessionária e depois, quando efetuarem a venda, efetuarem nova transferência, acabam só fazendo a transferência depois, sem passar à referida concessionária, seja por conta da responsabilidade, seja por questões tributárias, enfim.

De todo modo, para que se evitem tergiversações pela parte, ainda que não se considere o acima mencionado, a intermediação na venda do veículo da consumidora ré não dá azo ao ressarcimento regressivo pela autora.

Fato é, tal como mencionado, não podem se furtar à responsabilidade pelos serviços prestados aos consumidores, caso ocorrido naquela ação que teve tramitação no JEC e na ação aqui tratada em relação à ré.

Isso tudo fica ainda mais claro ao extrair do contrato o pactuado na **cláusula 7 (fls. 368)**, no sentido de que, ***“Fica contratada com o direito de receber uma comissão pela venda do objeto deste contrato de 05% (CINCO POR CENTO PARA CONCESSIONÁRIA) sobre o valor autorizado na cláusula seis”***,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

resultando que, no caso, o valor da venda do veículo que era da ré foi de R\$ 38.000,00 (fls. 370), sendo repassado à ré o valor remanescente de R\$ 33.817,00 (fls. 371), recaindo sobre a autora e exclusivamente a esta a responsabilidade pelos reparos no veículo que era da ré e os danos reclamados naquela outra ação.

Em relação à boa-fé contratual, referida incide tanto em relação à contratante quanto à contratada, contudo, no caso, a cláusula que transfere a responsabilidade à ré, no caso, não prevalece em desfavor de referida por representar onerosidade excessiva, cujo enriquecimento ilícito, bem na verdade, resultaria em prejuízo da ré e não da autora, diferentemente do quanto ventilado por esta.

No mais, quanto as verbas de sucumbência, referidas encontram-se fixadas adequadamente, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC e fixados no patamar mínimo de 10% (dez por cento), não comportando exclusão, tampouco redução.

Dessa forma, por tudo quanto acima mencionado, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Não provido o apelo e, tanto mais diante do trabalho adicional em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 2% (dois por cento), passando para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento ao recurso.**

JOÃO ANTUNES
Relator